

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000836/2003-84
Recurso nº 261.342 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1998, 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, decai em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de CPMF. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

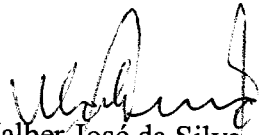
DEPÓSITO JUDICIAL. PROVA. AUSÊNCIA.

A alegação de que houve depósito judicial do débito lançado deve vir acompanhada do respectivo comprovante que demonstre, de forma clara e inequívoca, que o débito lançado foi objeto de depósito. Sem essa prova, não há como acolher a alegação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência. Vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que contavam o prazo a partir da ocorrência do fato gerador da CPMF. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Walber José da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a Companhia Vale do Rio Doce foi lavrado auto de infração de CPMF, com a exigibilidade suspensa, não retida e nem recolhida pelos bancos BB, Sudameris e Real, por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento alegando as mesmas razões de mérito do mandado de segurança além de levantar as preliminares de decadência e concomitância com a ação judicial, o que impossibilita o lançamento.

Posteriormente à lavratura do auto de infração, a recorrente desistiu da ação judicial e autorizou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento e determinou a confirmação da efetiva conversão dos depósitos judiciais em renda da União e do saldo de débitos não coberto por depósito judicial – fls. 1.091/1.101.

A RFB efetuou a alocação dos pagamentos resultantes da conversão dos depósitos judiciais em renda da União e apurou, em relação aos débitos lançados neste processo, débitos em aberto e intimou o Banco Sudameris e o Banco Real a comprovar o recolhimento ou o depósito judicial dos mesmos, conforme intimações de fls. 1.122 e 1.123.

O Banco Real informou que os valores da CPMF da intimação não foram retidos e nem recolhidos ou depositados judicialmente, posto que a decisão judicial não determinava a retenção e o conseqüente depósito judicial (fl.1.160).

O Banco Sudameris informa que não localizou retenção ou recolhimento dos valores da CPMF constante da intimação (fl. 1.172).

Em face da resposta dos referidos bancos, a RFB intimou a recorrente a comprovar a realização dos depósitos judiciais dos referidos valores (fl. 1.217). A recorrente recebeu esta intimação no dia 18/04/2008, conforme AR de fl. 1.217v.

No dia 24/04/2008 a recorrente ingressa com pedido de desistência da impugnação em face da extinção dos débitos pelo pagamento resultante da conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Em resposta à intimação, a recorrente informa que os débitos de CPMF referente aos períodos de 11/03/98 (R\$ 81.063,00) e 18.03.98 (R\$ 56.893,28) foram extintos pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento. Estes débitos referem-se a movimentações financeiras no Banco Sudameris. Solicita o prosseguimento da impugnação em relação a esses débitos.

Nada disse a recorrente quanto aos débitos de CPMF relativos a movimentações financeiras no Banco Real, constante da intimação (fl. 1.244).

Ciente desta decisão em 21/08/2008 (fl. 1.254v), a interessada ingressou, no dia 29/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 1.258/1.264, no qual alega, em síntese, que:

1 – os débitos de R\$ 81.064,00 e R\$ 56.893,28, relativos ao mês de março de 1998, estão extintos pela decadência, uma vez que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento do STF, em decisão que cita;

2 – para os demais períodos de apuração, os depósitos judiciais foram realizados pelo Banco Real e foi informado o número da conta onde os depósitos foram efetuados. Diz ter anexado comprovante da conta mas, de fato, não há juntada.

3 – os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União. Caso não tenha havido a referida conversão, a mesma deverá se dar nos autos do mandado de segurança e não através do presente auto de infração.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

Conheço do recurso voluntário posto que tempestivo e atende às demais exigências legais.

Como relatado, a lide remanescente versa sobre débitos de CPMF não retida, não recolhida e nem depositada em juízo, relativos a movimentações financeiras da recorrente no Banco Sudameris e no Banco Real, relacionadas nos anexos à intimação de fl. 1.217, regularmente declarados à RFB pelas instituições financeiras (fl. 39).

Os débitos declarados pelo Banco do Brasil foram extintos pelo pagamento resultante da conversão dos depósitos judiciais em renda da união.

Os bancos Real e Sudameris confirmam sua declaração prestada à RFB de que os débitos lançados neste auto de infração não foram retidos, nem recolhidos e nem depositados em juízo.

Por sua vez, a recorrente foi intimada a provar que os referidos débitos tinham sido objeto de depósito judicial e, no entanto, não logrou provar.

Quanto à preliminar de decadência, entende a recorrente que os débitos relativos ao mês de março de 1998 estão extintos pela decadência, uma vez que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento do STF, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.



Com razão, em parte, a recorrente porque ao caso aplica-se a regra geral da decadência, prevista no art. 173 do CTN e não a regra do art. 45 da lei nº 8.212/91.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ocorre que, no presente caso, não houve pagamento antecipado em nenhum período de apuração de março de 1998. Não há pagamento a ser homologado, a que se refere o § 4º, do art. 150 do CTN.

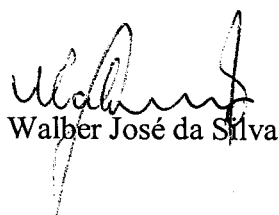
Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 08/05/2003, aplica-se, portanto, a regra do art. 173, inciso I, do CTN e, por este dispositivo legal, os débitos do mês de março de 1998 poderiam ser lançados até o dia 31/12/2003. Como a ciência do lançamento ocorreu no dia 08/05/2003, não ocorreu a decadência. Conseqüentemente, os débitos não estão extintos.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que os débitos oriundos das movimentações no Banco Real foram objeto de depósito judicial e estes foram convertidos em renda da União, portanto, estão extintos pelo pagamento.

A alegação da recorrente é diametralmente oposta às provas dos autos, inclusive e em especial à resposta à intimação dirigida à recorrente e ao Banco Real para provar que os débitos foram objeto de depósito judicial. Nem o banco e nem a recorrente apresentou prova do solicitado.

Também no recurso voluntário a recorrente não apresenta prova de que os valores não retidos pelo Banco Real foram objeto de depósito judicial. À mingua do alegado, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Walber José da Silva